SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003685-90.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Exequente: José Carlos Manffre e outros

Executado: Banco do Brasil S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **Edna de Loudes Manffre Ferreira, Luis Donizete Manffre, Maria Helena Manffre Catarino e José Carlos Manffre,** herdeiros de Carlos Manffre, em face de **BANCO DO BRASIL S/A** (sucessor de Nossa Caixa Nosso Banco). Requereram o pagamento dos valores oriundos da reposição do expurgos inflacionários em relação às contas poupança de n. 15.001.954-6 (fl. 30) e 15.014.092-5 (fl. 32), referentes ao Plano Verão.

Deferido o diferimento das custas ao final do processo, bem como a tramitação prioritária, nos termos da Lei 10.741/03 (fl. 58).

Citado (fl. 63), o banco ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 64/79 e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 112).

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 120), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 - SP. Houve a interposição de Agravo de Instrumento pelos exequentes (fls. 117/126), sendo negado seu provimento (fls. 134/136).

Certificada a desafetação dos REsps ns. 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se o levantamento da suspensão do feito.

Manifestação sobre a impugnação às fls. 156/164.

Instados a comprovarem a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fls. 155, 168 e 172), os exequentes se mantiveram inertes, sendo juntado pela serventia os documentos de fls. 176/184.

Feito saneado às fls. 185/186.

Cálculo de liquidação às fls. 189/203.

Informação da contadoria à fl. 218.

Novo cálculo de liquidação às fls. 219/230.

Manifestação da parte executada sobre o novo cálculo às fl. 235.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial. Já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos na decisão de fls. 185/186.

Adveio laudo do contador judicial, às fls. 219/230, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

Os exequentes se mantiveram inertes em relação ao cálculo de liquidação apresentado e, em que se pese a discordância do executado (fl. 235), não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do contador que, conforme já mencionado, realizou o cálculo à contento, observando as determinações judiciais, que aliás restaram irrecorridas.

Incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios"

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo expert às fls. 219/230 e **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**.

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO o feito**, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença **e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ**, expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente, referente ao depósito efetuado em juízo de fl. 112, **no valor de R\$18.929,01**, com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas e das custas finais, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa nos autos e arquivem-o definitivamente.

Intime-se

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS Lª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 12 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA